positura da ação não haja decorrido prazo superior a 5 anos. No caso dos autos, tenho que êsse decurso de prazo ocorreu. De modo que houve flagrante violação do preceito do Decreto n.º 20.910.

Assim, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento para julgar pres-

crita a ação.

- O Sr. Ministro Pedro Chaves Senhor Presidente, estou de acôrdo com o eminente Senhor Ministro Relator: não há que falar em prescrição de prestações, que seriam os frutos, quando a fonte da obrigação já prescreveu.
- O. Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) Já tenho votado no mesmo sentido do voto do Sr. Ministro Relator, porque quando é um direito reconhecido, sôbre o qual não se questiona, aí, são as prestações que vão prescrevendo, mas se o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato, é claro que, prescrita a ação em relação a êste, não é possível julgar prescritas apenas as prestações, porque prescreveu a ação para reconhecimento do direito, do qual decorreria o direito às prestações. Do contrário, seria admitir o efeito sem a causa.

Estou de inteiro acôrdo com o voto do eminente Sr. Ministro Relator: conheco do recurso e dou-lhe provimento:

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: conhecido e provido, unânimemente.

merários do serviço público federal se rebelavam contra a sua inclusão na Tabela Única do Ministério da Fazenda, o Colendo Supremo Tribunal Federal acolheu a preliminar de prescrição, muito embora os AA. continuassem servidores da União e "permanecesse integra a relação de emprêgo". Disse, então, o Supremo Tribunal:

"Apurou, porém, o Juízo que a sua reclamação, no tocante ao próprio direito pleiteado, foi indeferida pelo chefe do Govêrno, em 31-12-40, ao aprovar o parecer do DASP, contrário à pretensão (fls. 180).

Se a situação jurídica, com base na qual o pedido foi formulado, fôra assim definida, claro é que uma outra reestruturação e concessão de vantagens respectivas se subsumiram com o exitium juris verificado pelo fato de não haverem os interessados ingressado em Juízo, no quinquênio fixado pelo Decreto n.º 20.910/32, que se refere tanto à ação como ao direito.

Não há dúvida quanto ao sentido da decisão administrativa: ela recusou o direito e, portanto, era operante no que concerne ao próprio título dos autores.

Se não compareceram êstes, opportuno tempore, para

Presidência do Exmo, Sr. Ministro Luis Gallotti.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Ary Franco.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Ary Franco e Luiz Gallotti. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 51.813 — (Embargos) (Guanabara)

Não prescrevem somente as prestações fundadas em situação funcional anterior, mas o próprio direito à ação, quando decorridos mais de cinco anos do ato que a modificou, sem protesto dos funcionários atingidos.

anular-lhe os efeitos, a prescrição não atingiu apenas as prestações vencidas senão a mesma causa petendi".

Em outros arestos, o Colendo Supremo Tribunal Federal não discrepou de tal entendimento:

"Prescrição qüinqüenal, de que goza a Fazenda Pública—Quando se reclamam prestações não recebidas, sem que a Administração haja praticado ato de que decorra o não pagamento delas, a prescrição qüinqüenal se conta do dia em que cada prestação se tornou exigível. Se, porém, a ação é movida para anular o ato administrativo de que resultou o não pagamento, claro é que, estando prescrita a ação, não há como considerar não prescritas prestações que só poderiam ser reclamadas por efeito do acolhimento de ação" (Rec. ext. n.º 43.016 — Rel. Min. Luiz Gallotti, Diário da Justiça, 21-2-1960, fls. 173 do Supl. ao n.º 66).

"Nenhuma distinção faz o Código quanto à natureza das ações a serem propostas contra a Fazenda Pública, quer seja Federal, Estadual ou Municipal. Pouco importa seja ação para cobrança de dívida ou para fazer valer um direito. A prescrição é uma só: de cinco anos "da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação (Cód. Civil)" (Rec. Ext. n.º 6.530 — Rel. Min. LAFAYETTE DE

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos em que são embargantes Joaquim Ferreira da Costa e outros, e embargados o Montepio dos Empregados do Estado da Guanabara e o Estado da Guanabara.

Brasília, 9 de março de 1964. — Min. Ribeiro da Costa, Presidente. — Min. Victor Nunes Leal, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes Leal — A Egrégia Primeira Turma conheceu do Recurso Extraordinário do Montepio dos Empregados do Estado da Guanabara e lhe deu provimento, porque estava prescrito o direito dos funcionários. Passo a ler os votos proferidos:

Do Relator, o saudoso Ministro Ary Franco (fls. 327):

"O ato de que se queixam os recorridos foi praticado em 6 de outubro de 1950, isto é, a transferência ex officio dos

ANDRADA — Rev. de Dir. Administrativo, vol. 13, pág. 183/8).

"Prescrição contra a Fazenda: abrange todo e qualquer direito ou ação, indistintamente" (Rec. Ext. n.º 10.839 — Rel. Min. AFRÂNIO COSTA — Diário da Justiça de 13-4-1953, fls. 1.101).

CONCLUSÃO E PEDIDO

A vista do exposto, e estando provado que o V. Acórdão do 2.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara (fls. 183/184 v.) contrariou a lei federal reguladora da prescrição e divergiu fundamentalmente da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal referente à mesma matéria, fôrça é convir que dêle conhecerá o Pretório Excelso, para, afinal, dar-lhe provimento, como é de

JUSTIÇA.

Em 20 de junho de 1962.

PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA Procurador do Estado

PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

O v. Acórdão de fls. 148 decidiu:

"Na relação de emprêgo público, o que prescreve são as prestações periódicas devidas ao servidor e atingidas

mesmos para integrarem a carreira de "Oficial Administrativo", com a declaração de que ficava extinto o cargo de "Controlador". Mas contra êsse ato só se insurgiram os ora recorridos em 3 de novembro de 1958. O Tribunal de Justiça entendeu que o que estava em causa era a prescrição das prestações dos vencimentos, mas o que o Decreto n.º 20.910 exige é que do ato até a propositura da ação não haja decorrido prazo superior a 5 anos. No caso dos autos, tenho que êsse decurso de prazo ocorreu. De modo que houve flagrante violação do preceito do Decreto n.º 20.910. Assim, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento para julgar prescrita a ação".

Do eminente Ministro Pedro Chaves (fls. 328):

"Senhor Presidente, estou de acôrdo com o eminente Senhor Ministro Relator; não há que falar em prescrição de prestações, que seriam os frutos, quando a fonte da obrigação já prescreveu".

pelo quinquênio, não o fundo do direito derivado daquela relação.

A transferência de carreira, ex-officio, é imposta ao servidor em consideração ao interêsse prevalente do serviço público. Se, comprovadamente, êsse interêsse não existe, a transferência se caracteriza como abuso de poder".

A essa v. decisão foram opostos os embargos infringentes de fls. 152, julgados pelo v. aresto de fls. 183, verso, onde foi rejeitada a preliminar de prescrição, bem como os embargos. Daí o recurso extraordinário de fls. 185 do Montepio dos Empregados Municipais e o de fls. 195, do Estado da Guanabara. Ambos os recursos foram indeferidos, mandados subir, em consequência do provimento dos agravos de instrumento manifestados contra o r. despacho de fls. 204.

Os recorridos — servidores do Montepio do Estado da Guanabara (Autarquia Estadual de Previdência), ocupavam, até 1950, cargos de Controlador, quando em 6 de outubro do mesmo ano, foram transferidos, ex-officio, para a carreira de Oficiai Administrativo. Contra êsse ato, os recorridos não fizeram qualquer protesto durante os cinco anos que se seguiram à sua concretização. Sòmente despertaram de seu longo sono, em novembro de 1958, oito anos depois, quando ingressaram com a presente, a fim de pedir a decretação judicial da nulidade das portarias de 1950, que os haviam transferido de carreira.

Entendemos que a prescrição, em face do disposto no artigo 1.º

Do eminente Ministro Luiz Gallotti (fls. 329):

"Já tenho votado no mesmo sentido do voto do Sr. Ministro Relator, porque quando é um direito reconhecido, sôbre o qual não se questiona, aí, são as prestações que vão prescrevendo, mas se o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato, é claro que, prescrita a ação em relação a êste, não é possível julgar prescritas apenas as prestações, porque prescreveu a ação para reconhecimento do direito, do qual decorreria o direito às prestações. Do contrário, seria admitir o efeito sem a causa.

Estou de inteiro acôrdo com o voto do eminente Sr. Ministro Relator: conheço do recurso e dou-lhe provimento".

Os autores, Joaquim Ferreira da Costa e outros, opuseram embargos infringentes (fls. 332), de cuja petição destaco estas passagens:

"O ven. acórdão embargado, entretanto, decidiu, d. v., contra o direito e sob a falsa premissa de que estava extinta a

do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, não podia in casu ser repelida.

Portanto, opinamos pelo conhecimento do recurso, já que a decisão, no agravo de instrumento, mandou subir o recurso extraordinário apenas para melhor exame, hipótese em que a preliminar de conhecimento volta a exame novamente.

No que concerne ao mérito, induvidosa é a tese de que a prescrição não abrange apenas as prestações; apaga a própria relação jurídica, porque a lei se refere a qualquer direito, a qualquer ação. Se estava prescrita a ação, como admitir o ingresso em juízo para reclamação da validade de uma relação jurídica já inoperante no campo do direito, em face do decurso do tempo? No direito comercial, prescreve, em cinco anos, a própria relação de débito e crédito constante da cambial (promissória e duplicata) e não apenas os juros. Assim também nas relações do particular com a Fazenda Pública. Mesmo que se negasse a imprescritibilidade do direito em si, admitida a prescrição da ação, que é inegável, como fazer valer o direito substantivo?

Portanto, os recorridos não tinham mais direito de acionar a Fazenda Pública, para dela reclamar qualquer direito.

Por isso, é de dar-se provimento ao recurso, para o fim de se cassar a r. decisão recorrida.

Distrito Federal, 1.º de fevereiro de 1963.

A. G. VALIM TEIXEIRA Procurador da República relação de fundo concernente ao vínculo do emprêgo público, de ordem estatutária, quando isso jamais ocorreu.

O que se verificou, hão de constatar os eminentes membros dêsse Egrégio Tribunal fazendo um acurado exame da hipótese, foi apenas uma alteração, porque esta consistiu, não em afastamento dos servidores embargantes, mas em transferência ex-officio dos membros para outra carreira.

Ora, enquanto subsistente a relação de base, como é, no caso, a relação de emprêgo, a prescrição não se pode verificar em relação ao fundo do direito que lhe corresponde, o que só seria possível depois de cassada essa relação a êsse direito.

Na verdade, o ato em Juízo impugnado pelos ora embargantes é inexistente, nulo de pleno direito, e nenhum efeito em consequência produziu. Nesta hipótese, só prescreve a cobrança das prestações vencidas anteriormente ao último quinquênio a que sucedeu a ação e, nunca, com essa prescrição quinquenal, o direito em si".

Parecer pela rejeição (fls. 340), porque, ao ser ajuizada a ação, já haviam transcorrido oito anos do ato que transferiu os embargantes e extinguiu os antigos cargos.

O Sr. Ministro Victor Nunes Leal (Relator) - Rejeito os embargos,

pelas razões enunciadas no relatório.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: rejeitaram os embargos, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Bôas, Cândido Motta Filho e Hahnemann Guimarães. Ausente, licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Primeira Turma

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 5 .113 (Guanabara)

A desapropriação, uma vez feita no interêsse público, pelo critério da utilidade, não dá margem a retrocessão ou indenização.